

**DECISÃO EM RECURSO**  
Processo Licitatório n.º 25/2023  
Pregão Presencial n.º 12/2023

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE TELHADOS EM PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALMITOS/SC, COM APLICAÇÃO DE MANTA ASFÁLTICA EM POLIÉSTER E MANTA ASFÁLTICA ALUMÍNIO COLORIDA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL".

Lançado o edital não houve impugnações ao mesmo.

Na fase de credenciamento apresentaram-se três fornecedores para a disputa.

Nesta fase, a empresa Zilium Impermeabilizações Ltda. não foi credenciada por não haver apresentado a documentação na forma exigida no item 4.5 do edital de Licitação.

Na fase de Lances a empresa S.J. Construtora Ltda., foi inabilitada por não comprovar a exigência do Item 5.1, letra F do Edital de Licitação.

Ainda na fase de Habilitação a empresa Westphalen Climatização Ltda. foi inabilitada por deixar de apresentar o item 6.1.14 do Edital de Licitação.

Inconformadas, todas as fornecedoras apresentaram recurso.

Vieram os recursos para decisão, sem contrarrazões.

É o breve relato.

**II - TEMPESTIVIDADE**

Em processos licitatórios regidos pela Lei n.º. 10.520/02 pode o interessado demonstrar interesse em recorrer imediatamente após a declaração do vencedor, e conseqüentemente apresentar razões ao recurso, no prazo de 3 dias.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes**

desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Da mesma forma, as contrarrazões possuem o mesmo prazo, sucessivo, para serem propostas.

Assim, tendo a ata do presente procedimento sido emitida na data de 17/03/2023 (sexta-feira), o encerramento do prazo para recurso deu-se em 22/03/2022 (quarta-feira).

Logo, as razões recursais apresentadas por S.J. Construtora Ltda. e Zilium Impermeabilizações Ltda., ambas protocolizadas na data de 22/03/2023 são tempestivas.

Contudo, a manifestação proposta pela empresa Westphalen Climatização Ltda. ainda que com a data de 22/03/2023 inserida no documento, somente foi firmada (assinatura eletrônica) na data de 23/03/2023, as 13h12min45seg, logo intempestiva.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

#### Do recurso da Empresa Zilium Impermeabilizações Ltda.

Alegou a recorrente que se trata de excesso de formalismo a exigência imposta pelo pregoeiro, quando o mesmo desclassificou a empresa por ter a mesma deixado de apresentar declaração de habilitação, julgando que tal documento poderia ter sido firmado pelo representante da recorrente no próprio ato.

Dispõe a própria legislação afeta ao pregão nos seguintes termos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, **os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Ademais, o próprio edital de licitação assim dispõe:

**4.9 Os documentos relativos ao Credenciamento deverão ser apresentados ao Pregoeiro, no momento da licitação, em separado dos envelopes de documentação e proposta.**

Logo, não impedimento nenhum de que o documento seja firmado e entregue ao pregoeiro no momento da licitação, mas tal permissivo também não obriga que o pregoeiro confecciono em favor do licitante o documento que competia ao mesmo dispor no momento da licitação.

Dessa forma, tendo a recorrente deixado de apresentar os documentos exigidos para o credenciamento (**especificamente declaração de habilitação**) exigida por lei, não pode ela atribuir ao pregoeiro a responsabilidade para emissão do documento.

Dessa forma, improcede o pedido da recorrente.

Do recurso da Empresa J.S. Construtora Ltda.

Inconformada com a inabilitação, a recorrente apresentou recurso indicando que no momento da abertura das propostas o Município não poderia exigir qualificação nos termos do Item 5.1 letra f, do Edital de Licitação.

5.1 A Proposta de Preços contida no Envelope nº 01 deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir:

f) Comprovação de que a manta asfáltica, de acordo com a marca indicada, atende a norma **ABNT-NBR 9952/98** e com **certificação de qualidade NBR ISO 9001:2000**.

Verifica-se que o recurso proposto pela recorrente versa exclusivamente sobre a possibilidade ou não de exigência de comprovação da certificação de qualidade NBR ISO 9001:2000.

Tal insurgência, contudo, deveria ter sido proposta nos termos do que dispõe o item 2.4.1 do Edital de Licitação:

2.4.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (§ 2º, art. 41. Lei nº 8.666/93).

Ademais, considerando que o Edital de Licitação não foi impugnado pela recorrente ou qualquer outro interessado, o item 2.4.1 passou a integrar indistintamente o instrumento convocatório.

Conforme previsão do art. 41 da Lei 8.666/93, as licitações são geridas pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no qual todas as regras do edital de licitação devem ser cumpridas.

Assim dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logicamente, é dever de a licitante verificar o atendimento de todas as exigências do edital, já que qualquer situação de anormalidade implicará indistintamente em desclassificação ou inabilitação da concorrente.

A administração não pode agir de forma diversa daquela previamente fixada no Edital de Licitação sob pena de infringir tanto o Princípio da Legalidade quanto da Isonomia de Licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, não seria razoável exigir no edital de licitação a comprovação da certificação de qualidade do produto (e não da empresa), como condição para os licitantes interessados e agora, a partir do momento que o Edital tornou-se imutável, excluir tal exigência que beneficiaria unicamente a recorrente. Tal conduta afrontaria diretamente o Princípio da Isonomia no qual todas as condições e exigências do edital devem ser implicadas a todos os participantes, indistintamente.

Do recurso da Empresa Westphalen Climatização Ltda.

Alega a recorrente que a Consulta Consolidada do TCU, não consiste em obrigação da recorrente, mas de faculdade e ainda sendo a mesma declarada em condição de Microempresa estaria ela apta a regularizar a Consulta Consolidada do TCU no prazo do art. 43 da LC nº. 123/06.

Antes de mais nada, o Edital dispôs da seguinte forma:

6.3 A falta de qualquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedado, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação.

Dessa forma, a apresentação dos documentos exigidos no Edital de Licitação não consiste em faculdade da interessada, mas de efetiva obrigação, nos mesmos termos da fundamentação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório discriminado supra.

Quanto o pedido de prazo para regularização da Consulta Consolidada do TCU, também não merece atendimento a solicitação, pois na forma do art. 43 da Lei Complementar nº. 123/06, somente a situação fiscal e trabalhista pode ser regularizada em 5 (cinco) dias, quando houver alguma inconsistência.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma **restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

De tal modo, tendo a recorrente deixado de apresentar a competente Consulta Consolidada do TCU, não há possibilidade de concessão de prazo para regularização da situação, isto por que a lei é objetiva quando diz que somente as certidões fiscais e trabalhistas é que podem ser regularizadas.

Da aplicação do disposto no § 3º do Art. 48 da Lei n.º. 8.666/93

A própria Lei de Licitações prevê a possibilidade de saneamento ou aproveitamento de processos licitatório, evitando-se dispêndios de recursos e tempo. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Dessa forma, considerando a desclassificação e inabilitação de todas as empresas interessadas no pleito Licitatório, é o caso de deferimento do prazo de oito dias úteis para que as licitantes apresentem novas propostas que atendam as exigências do Edital.

**IV - DECISÃO**

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos na forma da Fundamentação.

Pela expedição de Edital de Intimação de todas as licitantes, informado a concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis para que apresentem novas propostas que atendam às exigências do Edital.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos – SC, 28 de março de 2023.

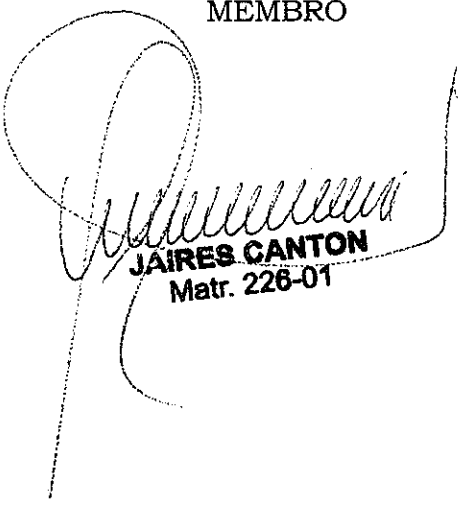


MARCELO NOETZOLD  
PRESIDENTE DA CPL

SOELI MARIA CASTOLDI  
MEMBRO



ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO



JAIRES CANTON  
Matr. 226-01